

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA II**

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Magno Federici Gomes; Paulo Roberto Barbosa Ramos; Samantha Ribeiro Meyer-pflug – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-350-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Democracia. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

O III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 23 a 28 de junho de 2021, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica, mesmo durante o isolamento social. Teve como tema geral: SAÚDE: SEGURANÇA HUMANA E DEMOCRACIA.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação stricto sensu no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II, realizado em 24 de junho de 2021, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos vinte e um trabalhos, efetivamente debatidos, a partir dos seguintes eixos temáticos: DEMOCRACIA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALISMO E PANDEMIA e, por fim, JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL.

No primeiro bloco, denominado DEMOCRACIA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, iniciaram-se os trabalhos com AS RETOMADAS DEMOCRÁTICAS SEGUIDAS DE AUTORITARISMO NA HISTÓRIA DAS CONSTITUIÇÕES NO ÚLTIMO SÉCULO: INCURSÕES SOBRE OS DIREITOS PREVISTOS E SUPRIMIDOS NAS CONSTITUIÇÕES DE 1946, 1967 E 1988; o CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: RELAÇÃO SIMBIÓTICA DE FORTALECIMENTO; O ESTADO DE JUSTIÇA SOCIAL E O DILEMA CONTRAMAJORITÁRIO e ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NAS CÂMARAS MUNICIPAIS: UM ESTUDO NOS MUNICÍPIOS QUE INTEGRAM A 244ª ZONA ELEITORAL DE MINAS GERAIS. Após, debateu-se sobre ESTADO, RESPONSABILIDADE E DEMOCRACIA: DO AMBIENTAL AO ECOLÓGICO, bem como sobre CONSTITUCIONALISMO ECONÔMICO ORDOLIBERAL E OS MOVIMENTOS SOCIAIS AMBIENTAIS: INTERDEPENDÊNCIAS E REPERCUSSÕES DECORRENTES DA ADOÇÃO DO SISTEMA ECONÔMICO CONSTITUCIONAL ORDOLIBERAL, para fechar com O PRINCÍPIO DA IGUALDADE À LUZ DAS DESIGUALDADES: FRENTE À DISCRIMINAÇÃO RACIAL ESTRUTURAL.

No segundo eixo, chamado CONSTITUCIONALISMO E PANDEMIA, apresentaram-se seis artigos científicos, iniciando-se por DIREITO CONSTITUCIONAL E O INCENTIVO FISCAL NO ESTADO DO AMAZONAS-AM. Depois, discutiu-se O PODER EXECUTIVO NA CRISE. UM ESTUDO SOBRE O USO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS; MEDIDAS PROVISÓRIAS DURANTE A CRISE SANITÁRIA COVID-19 NO MARANHÃO - USO COMO ESTRATÉGIA LEGISLATIVA NA ESFERA ESTADUAL EM SITUAÇÕES DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA (2020-2021); SUPREMA CORTE DOS EUA E A PANDEMIA DE COVID-19 UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA SISTÊMICA; O FEDERALISMO DE DESCOORDENAÇÃO BRASILEIRO NO ENFRENTAMENTO DA COVID-19 E A ADI 6341; e, FRAGMENTOS E A INSTRUMENTALIDADE JURISDICCIONAL CONSTITUCIONAL EM MEIO AOS DESAFIOS DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO.

No derradeiro bloco, intitulado JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL, o trabalhos apresentados e debatidos foram: ANÁLISE DA PRÁTICA DO ATIVISMO JUDICIÁRIO NO BRASIL, A PARTIR DAS GARANTIAS DA DEMOCRACIA, PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE; ATIVISMO JUDICIAL: DIREITO E POLÍTICA NA FRONTEIRA DA JURISDIÇÃO; ATIVISMO JUDICIAL NÃO É CAUSA DE ENFRAQUECIMENTO DA DEMOCRACIA E SIM A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA; PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL COM RISCO A SEGURANÇA JURÍDICA; O COSTUME NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO ELEMENTO DE MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL; O EFEITO VINCULANTE NA INTEPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO; MODULAÇÃO DE EFEITOS REALIZADO NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE PROTEGE DIREITOS FUNDAMENTAIS?; e, finalmente, O MANDADO DE INJUNÇÃO E A TRÍPLICE DIVISÃO FUNCIONAL DO PODER ESTATAL NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à Constituição, Teoria Constitucional e Democracia, a partir de um paradigma de

sustentabilidade, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com a Constituição, Teoria Constitucional e Democracia. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 05 de julho de 2021.

Os Coordenadores:

Professor Dr. Magno Federici Gomes

Coordenador e Docente titular do PPGD da Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

magno.gomes@academico.domhelder.edu.br

Professor Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos

Docente titular do PPGD da Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

paulorbr@uol.com.br

Professora Dra. Samantha Ribeiro Meyer

Docente titular do PPGD da Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

samanthameyer@uol.com.br

CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: RELAÇÃO SIMBIÓTICA DE FORTALECIMENTO.

CONSTITUTIONALISM AND DEMOCRACY: SYMBIOTIC RELATIONSHIP OF STRENGTHENING.

Marcos Vinícius Canhedo Parra ¹

Resumo

Apesar de se apontarem contradições entre constitucionalismo e democracia, o que é assunto de grande discussão atualmente, percebe-se que caminham juntos, desenvolvendo-se no mesmo compasso, ao longo da história. Não se excluem, mas, pelo contrário, fortalecem um ao outro. O estudo analisa o florescer do constitucionalismo e da democracia para mostrar como se reforçam. Fez-se uso da pesquisa bibliográfica, com a revisão de literatura, e de uma abordagem dogmática.

Palavras-chave: Constitucionalismo, Democracia, Fortalecimento, Simbiose

Abstract/Resumen/Résumé

Although there are contradictions between constitutionalism and democracy, which is a subject of great discussion today, it is clear that they go together, developing at the same pace, throughout history. They are not mutually exclusive, but on the contrary, they strengthen each other. The study analyzes the flourishing of constitutionalism and democracy to show how they are reinforced. Bibliographic research was used, with a literature review, and a dogmatic approach.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutionalism, Democracy, Fortification, Symbiosis

¹ Tabelião. Bacharel e Mestrando em Direito - UNESP. Especialista em Direito - EPD e PUC/MG.

1. INTRODUÇÃO

O constitucionalismo é um movimento que assenta raízes em um passado remoto, que, para alguns, como LOEWENSTEIN, inicia-se ainda entre civilizações antigas como a dos hebreus, embora de modo bastante rudimentar.

O constitucionalismo ganhou corpo com o tempo. A princípio baseou-se apenas na ideia de limitação do poder, essa é a sua concepção clássica. Era o necessário à época, marcada pelo governo de soberanos que exerciam o poder de acordo com seus humores. Não havia uma satisfatória previsão de direitos para os governados.

Assim é que, ainda que de forma rudimentar, o constitucionalismo emergiu, lentamente, quando direitos começaram a ser conquistados pelas pessoas, em oposição ao poder ilimitado dos governantes.

No século XVIII, o constitucionalismo experimentou uma evolução substancial, resultado das Revoluções Americana e Francesa, que buscaram colocar um termo aos poderes despóticos, e proporcionaram a eclosão da ideia de constituições escritas. Não se ignora que, anteriormente, documentos importantes apareceram para tutelar esses direitos, como a Magna Carta de João Sem Terra, de 1215, e, no século XVII, vários outros, como a *Petition of Rights*, o *Habeas Corpus Act* e a *Bill of Rights*.

Mas, foi no século XVIII, com o surgimento das constituições escritas, que o constitucionalismo realmente ganhou tração, e saltou para outro estágio. Desde então, as constituições escritas cresceram cada vez mais em número e conteúdo, passando a versar não apenas sobre direitos dos cidadãos, mas, também, sobre normas de estrutura dos Estados, normas de direitos fundamentais, e, mais recentemente, de normas programáticas.

Atualmente, fala-se em constitucionalismo contemporâneo, ou neoconstitucionalismo, cuja preocupação é, sobretudo, com a efetivação dos direitos. Notou-se que, apesar da existência de constituições escritas, muitos direitos não se concretizavam, apenas eram previstos. O neoconstitucionalismo não se contenta com a mera previsão de direitos, quer sua concretização, importa-se com sua passagem do plano do ideal para o plano da realidade.

Essa é uma breve exposição sobre o constitucionalismo. Em paralelo a esse movimento, outro, de igual importância, e, de certo modo, simbiótico, ocorria, que é o movimento da democracia. De fato, é difícil pensar em controle do poder sem que haja participação popular. Se o constitucionalismo se preocupa em limitar o poder, a democracia se preocupa com a participação do povo. São aspectos da vida dos cidadãos que se complementam e se reforçam.

O movimento democrático é tão antigo quanto o do constitucionalismo. Embora autores como LOEWENSTEIN identifiquem ainda entre os hebreus a eclosão do constitucionalismo, a maior parte da doutrina aponta a Grécia como seu berço, e é esse também o berço da democracia.

Para os gregos, a democracia se tornou a própria essência da civilização. Era uma noção fundamental para entender o funcionamento da sociedade grega. Isso, sem se esquecer de que sua sociedade continha um grande conteúdo de exclusão. Cidadãos não eram todos, apenas algumas classes, enquanto outras se mantinham excluídas e à margem da sociedade, especialmente os escravos, que foram uma constante na civilização grega.

Não obstante, o ideal democrático grego impulsionou o constitucionalismo, ao permitir a participação dos cidadãos na vida política. Nesse estágio, ainda que inicial, já se nota a simbiose entre o constitucionalismo e a democracia.

A correlação entre os movimentos se torna mais marcante no século XVIII, que, como se mencionou, foi o século em que o constitucionalismo saltou para outro estágio. O movimento democrático, do mesmo modo, e por consequência, também sofreu o impulso dos movimentos revolucionários desse século. A Revolução Francesa continha um grande conteúdo democrático, embora liderada por segmentos privilegiados da sociedade. Esse conteúdo fica muito claro pelo lema da revolução, "liberdade, igualdade, fraternidade".

E, atualmente, nota-se, mais ainda, como estão relacionados o constitucionalismo e a democracia. Os objetivos são, por meio do estudo do constitucionalismo e da democracia, retirar conclusões sobre sua simbiose, sobre a implicância de um sobre o outro.

O estudo se justifica pela importância de entender como se relacionam o constitucionalismo e a democracia, para que se consiga analisar como as sociedades contemporâneas sofrem seus influxos, e o que pode ser feito para reforçar ambos, com a intenção de se conseguir um aumento no *status* de vida dos cidadãos.

O estudo pretendido se classifica como bibliográfico, em razão dos objetivos estabelecidos demandarem análise bibliográfica para seu esclarecimento. Será feito, portanto, uso do procedimento de revisão bibliográfica. O uso do método dedutivo se fará presente e marcante, para que de um panorama amplo, ou seja, aquele fornecido pela bibliografia específica, se possam obter determinadas conclusões.

2. O CONSTITUCIONALISMO

Os estudos sobre o constitucionalismo são corriqueiros atualmente. De fato, é muito difícil discorrer sobre direito constitucional sem ao menos resvalar em algumas características do constitucionalismo ou sobre efeitos gerados por esse movimento.

Diz-se movimento com a intenção de indicar o dinamismo, o caráter de desenvolvimento de que se reveste. Se, nos dias correntes, soa quase trivial mencionar o constitucionalismo e sua expressão maior, que foi deslocar a constituição para o pináculo do ordenamento jurídico, no passado, não era assim.

Houve épocas em que as pessoas dispunham de poucos direitos. Viviam sob o julgo de um ou de alguns governantes que pretenderam, e conseguiram, exercer poderes quase absolutos, sem limites. Normalmente, com o respaldo de uma suposta origem divina da qual retiravam a “legitimação” de seu governo.

Autores como LOEWENSTEIN, lembrado por TAVARES apontam que isso começou a mudar, ainda que de modo muito rudimentar, em civilizações antigas como a dos hebreus (2020, n.p). Depois, com os gregos e os romanos, o constitucionalismo experimentou uma evolução. Não se ignora que essas sociedades também foram marcadas por governos autoritários, tirânicos, com o poder concentrado na pessoa de um ou alguns governantes. O respaldo desses governantes, contudo, diferente daquele encontrado pelos líderes hebreus, não vinha tanto da legitimação por meio da crença religiosa, mas pelo poderio militar.

O direito, o sistema jurídico dos gregos e romanos foi muito sofisticado. Grande parte dos institutos jurídicos utilizados ainda hoje derivam daqueles pensados e utilizados por essas civilizações.

Alguns autores encontram evidências do constitucionalismo no direito grego e romano, que se expressaram por meio de vias como o controle de constitucionalidade – ainda que precário (BARROSO, 2020, n. p.). Nota-se, assim, o grande desenvolvimento de que se revestiu o constitucionalismo durante a Antiguidade.

Durante a Idade Média, contudo, o progresso que havia sido feito nos séculos anteriores perdeu-se. Isso porque foi um período marcado, primeiro, pela decadência dos grandes impérios, que se enfraqueceram e fragmentaram, e, segundo, pelo feudalismo que se instalou a seguir, cujo aspecto principal foi a relação entre senhor feudal e os vassalos.

Nessa relação, não havia espaço para direito que não fosse o do senhor feudal. A relação entre o senhor feudal e os vassalos resultou em um estado de coisas jurídico que ignorou por completo o ideal do constitucionalismo, que é a limitação do poder. Não havia espaço para o constitucionalismo. O cenário era de fragmentação política, e, portanto, do poder. O poder era exercido de modo local, conforme a vontade do senhor feudal.

Embora houvesse reinos à época, os reis perderam o poder e o prestígio de outras épocas, e governavam coordenando sua vontade com a dos senhores feudais. Era necessária uma negociação de vontades, na qual a dos reis já não tinham grande valor.

Vagarosamente, isso começou a mudar, alguns reis passaram a empreender guerras de conquista, a ampliar seus territórios, formando novos e fortalecidos reinados, até chegarem no século XVII bastante fortalecidos.

Tome-se o caso da França. No século XVII, a França já era uma nação unida sob o comando de um governante, as relações entre senhor feudal e vassalos já haviam ficado no passado. Por debaixo dos movimentos políticos das camadas dominantes, contudo, permanecia as camadas mais baixas da sociedade, sempre subjugadas. Escaparam das relações de vassalagem para ingressar no período de poder despótico exercidos pelos reis.

As condições de vida eram precárias. Em contraste com os palácios reais, tornou-se insuportável. E assim formou-se uma consciência coletiva sobre a necessidade de mudar tudo. As condições para a Revolução Francesa.

O constitucionalismo, nesse momento histórico, renasce com grande força, e ganha o centro do palco dos debates jurídicos. O povo percebeu a necessidade da limitação do poder, por meio de documentos escritos. Se, no passado, a noção clássica de constitucionalismo se contentava com a limitação do poder, agregou-se a ela a imposição de constituições escritas.

A partir do século XVIII, portanto, o cenário jurídico alterou-se por completo, com o surgimento das primeiras constituições escritas, e outras várias subsequentes. Não se ignora que, antes, surgiram documentos de grande importância, como a Carta Magna de João Sem Terra, de 1215, e, no século XVII, em solo inglês, a *Petion of Rights*, o *Habeas Corpus Act* e a *Bill of Rights*.

Mas, é apenas adiante, com movimentos revolucionários, a Revolução Americana e a Revolução Francesa, que apareceram documentos constitucionais com força o suficiente para se imporem, definitivamente, sobre monarcas.

Um aspecto importante desses documentos é que protegiam a todos, enquanto a Carta Magna de João Sem Terra se destinou a garantir os direitos apenas da camada mais alta da sociedade, a nobreza. Ainda assim, SCHWARTZ, invocado por LEWANDOWSKI, diz que o documento representa um triunfo, pois são os primeiros direitos impostos pelo povo em confronto com o rei (1984, p. 43).

BOBBIO considera a Revolução Francesa como o marco fundamental para o nascer daquilo que denominou a era dos direitos (2004, p. 12/13). De fato, com a Revolução Francesa, não apenas a França, mas o mundo experimentou o surgimento de documentos de caráter constitucional que trazem um conteúdo fundamental de direitos que colocam limites ao poder absoluto dos governantes de então.

A partir de então, constrói-se toda uma doutrina de limitação de poder. É nesse momento que surge o constitucionalismo moderno, que, à noção clássica de pura limitação do poder, agrega a ideia de um documento escrito. Inicia-se, assim, um período de longa tradição constitucional.

Foi dito que é com a Revolução Francesa que essa tradição se inicia, mas não se pode esquecer da ampla e importante contribuição da Revolução Americana, que se deflagrou na colônia britânica da América do Norte. Naquela época, os colonos se organizaram em Estados autônomos, cada qual com sua própria organização jurídica. Contudo, face aos abusos da Coroa britânica, uniram-se em movimento revolucionário para obterem sua independência, sob a liderança de figuras lendárias como Thomas Jefferson, Benjamin Franklin e John Adams.

O movimento resultou na união dos Estados autônomos para formarem os Estados Unidos da América, sob o manto da Constituição de 1776. Note-se que a constituição desse país foi concebida antes da Revolução Francesa, em 1789. É fácil presumir a influência que a conquista dos colonos do além-mar exerceu sobre os franceses. A grande importância que o movimento revolucionário francês assume é os impactos que produziu sobre todo o pensamento jurídico da época.

Não se deve ignorar, no entanto, que a Constituição de 1776, dos Estados Unidos da América, não foi a primeira experiência constitucional. Antes dela, outros documentos surgiram, como a Declaração de Direitos da Virgínia (LEWANDOWSKI, 1984, p. 47).

A partir de então, documentos constitucionais para garantir a limitação do poder alastraram-se pela Europa e pela América. Mesmo países em que os monarcas permaneceram no poder, o que foi comum durante o século XIX, e mesmo nos séculos XX e XXI, como na Espanha e na Inglaterra, as Coroas passaram a dever obediência às constituições.

As constituições assumiram posição de proeminência em todos os sentidos, pois seu conteúdo vai desde a previsão do necessário para estruturação do Estado, passando pelo elenco de um rol de direitos fundamentais, até a fixação de norma programáticas.

Essa proeminência das constituições foi um fenômeno excelente. Mas, a expansão das constituições, em número e em conteúdo, ocasionou um efeito nocivo, que não deve ser ignorado, que é a previsão excessiva de direitos.

As constituições surgiram para garantir ao povo direitos em uma época que gozava de poucos. Depois, passaram a prever um rol cada vez maior de direitos, com uma intenção excelente, que é elevar o nível de vida das pessoas, mas que resultou em um efeito pernicioso, que é o descompasso entre os direitos que são previstos e os que são realmente efetivados. Muitos direitos não passam do plano do ideal para o plano do concreto, do real. Isso pode levar,

para utilizar uma expressão de Hannah Arendt, a uma banalização dos direitos, o que jamais deveria ocorrer.

Por isso, no século XX, surge o constitucionalismo contemporâneo, ou neoconstitucionalismo. É um período do constitucionalismo que já não se preocupa mais apenas com a limitação do poder, com a existência de constituições escritas. O neoconstitucionalismo quer, acima de tudo, garantir a efetivação dos direitos.

É importante observar que, aparentemente, há um único constitucionalismo, que se desenvolve linearmente ao longo do tempo, mas isso não é verdade. CANOTILHO observa que há diversos matizes de constitucionalismo, como o inglês, o francês e o norte-americano (2003, p. 51).

Dito isso, aquela, é claro, não é a única característica do constitucionalismo contemporâneo que o distingue dos constitucionalismos passados. Há um desenvolvimento, um progresso, um refinamento, no trato dos direitos previstos nas constituições. Essas se tornam cada vez mais sofisticadas, complexas, não no sentido de nível de dificuldade, mas no sentido de nível intelectual sobre como os direitos são tratados.

Contudo, o aspecto mais importante a diferenciar o neoconstitucionalismo dos constitucionalismos anteriores é a questão da preocupação com a efetivação dos direitos. Note-se, apesar disso, que não se deve considerar que os constitucionalismos são distintos a ponto de causarem uma ruptura entre si. BARCELLOS observa que o neoconstitucionalismo é constitucionalismo, e que alguns aspectos são considerados apenas para classificar momentos do mesmo fenômeno que é o constitucionalismo (2007, p. 2).

3. A DEMOCRACIA

O constitucionalismo está atrelado ao direito constitucional. Na verdade, antecede-o. É do constitucionalismo que são lançadas as bases para o início dos estudos do direito constitucional. O constitucionalismo é um movimento histórico, de certo modo, e espontâneo. Surgiu naturalmente, a partir da necessidade do povo de garantir direitos.

Foram diversos os momentos do constitucionalismo, desde um período inicial estruturado ao redor da ideia de limitação de poder, passando pela noção da necessidade de constituições escritas, até o surgimento da preocupação com a efetivação de direitos, e não apenas com sua previsão, o que é a nota característica do neoconstitucionalismo.

O constitucionalismo, portanto, é uma expressão espontânea das necessidades dos povos. Já o direito constitucional é uma ciência, é a ciência jurídica que estuda o fenômeno constitucional. Atualmente, o objeto do direito constitucional é muito mais amplo do que o constitucionalismo, mas surgiu a partir do seu estudo, e é inevitável resvalar em suas

características quando do estudo de diversos institutos que agora o direito constitucional abrange.

Enquanto o constitucionalismo é objeto de estudo do direito constitucional, a democracia, que é também um fenômeno histórico, é objeto de estudo da teoria política. São campos de estudos diferentes, mas que possuem conteúdos inter-relacionados. E, apesar disso, a atenção que recai sobre um, recai sobre outro, pela simbiose entre ambos: “A tensão permanente na história político-jurídica norte-americana encontra-se na dicotomia entre constitucionalismo e democracia. Ou seja, entre a prática de um governo limitado e o ideal do autogoverno pelos cidadãos” (VICTOR, 2013, p. 74).

Essa afirmação transparece uma ideia de conflito entre constitucionalismo e democracia, corroborada por parte da doutrina, conforme lembra SILVEIRA:

As críticas ao poder do tribunal constitucional dizer a última palavra questionam inúmeras justificativas para querer-se um tal desenho institucional, salientando a zona de atrito e mesmo de eventual incompatibilidade entre democracia e constitucionalismo (2016, p. 16).

Este estudo é inspirado pela visão contrária, a de que que pode haver tensão entre constitucionalismo e democracia, mas não há conflito, há uma complementação, é uma força positiva, de certo modo, de um sobre o outro, que os impulsionam.

BARROSO aponta que a democracia não está baseada somente no princípio majoritário, mas buscar também a concretização de valores substantivos, a efetivação dos direitos fundamentais, o que, de resto, é também aquilo a que visa o constitucionalismo (2012, n. p.).

HÜBNER MENDES, ao falar sobre constitucionalismo e democracia, alerta para o mal tratamento que recai sobre ambos os assuntos, com muitos pontos não ditos ou deliberadamente “esquecidos”:

A literatura sobre revisão judicial é particularmente recheada de suposições silenciosas e mal percebidas, sejam elas inconscientes, sejam elas deliberadamente escondidas ou ignoradas. Duas das mais perigosas, talvez, decorrem de um passo que embute numa instituição um determinado ideal político. Particularmente, o que fundiu democracia, ou mesmo “povo”, a parlamento representativo, e constitucionalismo e proteção de direitos a mecanismo antimajoritários, especialmente o judicial (2008, p. 20/21).

Diz-se que a democracia é um fenômeno histórico em razão também de seu caráter espontâneo. Surgiu da necessidade das pessoas, muito mais do que de seu desejo, de participar das decisões de governo. Esta é a verdadeira essência da democracia, a participação popular na tomada de decisões políticas.

Para entender o surgimento da democracia, é necessário regressar à Antiguidade. Até então, a participação popular no governo não era uma característica comum a nenhuma civilização. Uma das civilizações mais antigas de que se tem notícia, a egípcia, por exemplo, foi marcada pelo governo dos faraós, que reinavam a partir de sua vontade incontestável.

Na mesma época da civilização egípcia, outra, de igual proeminência, formou-se, a civilização romana. Os romanos, igualmente, nunca conhecerem a participação popular. É possível contestar essa afirmação com base na existência, por longo período da história de Roma, do Senado. Mas, o fato é que o Senado era composto por cidadãos ilustres que, na maior parte do tempo, representavam interesses de categorias favorecidas da população, passando ao largo das necessidades populares.

Há um resquício de democracia nesse sistema adotado pelos romanos, em que o governante dialogava com o Senado, mas é uma democracia efêmera, ilusória.

Foram os gregos que, verdadeiramente, implementaram a democracia. A partir do pensamento de expoentes da filosofia como Sócrates e Aristóteles, os gregos experimentaram a democracia em sua forma mais pura, que foi a da participação direta, ou seja, o povo realmente participava, em primeira mão, das decisões políticas (MEDEIROS, 2015, p. 258). À época, criaram-se os fóruns, locais onde as pessoas compareciam para os debates políticos.

Não se pode olvidar que a democracia grega não foi desfrutada por todos, pois era uma sociedade que continha, também, boa parcela de exclusão. Nem todos eram considerados cidadãos, pessoas com legitimidade para o debate político. Tratava-se de uma sociedade estratificada, marcada por segmentos sociais. Era também uma sociedade marcada pela escravidão, e mesmo filósofos do porte de Aristóteles flertaram com a ideia de que a escravidão era legítima.

Apesar desses aspectos, que não podem ser desconsiderados, foi com os gregos que a democracia atingiu seu apogeu. Desde então, com o grande retrocesso político e social causado pela queda de Roma e predomínio dos bárbaros, com a inauguração da Idade Média, o conceito de democracia caiu em um período de esquecimento. Instalou-se o regime feudal, caracterizado pelas relações de vassalagem, em que o senhor feudal, rigorosamente um proprietário de terras, admitia vassalos sob sua tutela, e subjugado à sua vontade.

Não havia espaço para a democracia, muito pelo contrário. O povo, os vassallos, não tinham voz para absolutamente nada. A relação era de subordinação, derivada puramente de um aspecto patrimonial: os detentores de terras diziam como tudo deveria ser, e ao povo restava aceitar ou buscar outro senhor feudal que os acolhesse, sem a esperança, contudo, de que fosse melhor do que o outro. A Idade Média foi caracterizada pela supressão completa da participação popular em decisões políticas.

O poder dos senhores feudais era tamanho que desafiavam mesmo o de reis, que durante longo período mantiveram apenas poderes figurativos, ou seja, eram reis, mas não exerciam grande parcela de poder, que precisava ser negociado com os senhores feudais.

Esse cenário não se estabeleceu em toda a Europa, sendo que em alguns países, como a Inglaterra, as relações de vassalagens não predominaram do modo como na Europa continental. Mas, na maior parte do continente, foi o regime dominante. E, com ele, a democracia naufragou.

A esperança do retorno da democracia surgiu apenas no século XVIII, com as Revoluções Americana e Francesa, a partir das quais o povo se alçou a uma posição de poder, destituindo governantes despóticos. Desde então, mesmo em países que mantiveram monarcas, como a Espanha e a Inglaterra, seu poder passou a dialogar com os anseios populares, e passaram a com eles se coordenar. Houve a transferência dos poderes totais dos governantes para o Parlamento, ou seja, para os representantes do povo, em uma típica democracia indireta.

Esta é a característica marcante das democracias modernas, aliás, a de o povo não participar diretamente das decisões governamentais, mas apenas indiretamente, por meio de representantes eleitos. Há, é certo, expedientes destinados à participação direta, mas que se manifestam raramente. No Brasil, atualmente, é o caso do referendo e do plebiscito, em que as pessoas são chamadas às urnas para, por meio do voto, exercerem suas preferências.

Há críticas quanto à democracia indireta, no sentido de que, na verdade, exclui o cidadão da vida política, por não permitir que participe decisivamente das decisões políticas (BONAT, 2014, p. 65). Contudo, é o sistema utilizado, com ampla predominância, em todo o mundo.

Desde o século XVIII, a democracia se estabeleceu com tanta força que, nos dias correntes, é inconcebível imaginar um Estado que se recuse a adotar o regime democrático. Há Estados que pretendem recusar os princípios democráticos, e talvez o mais marcante seja o da Coreia do Norte, cujo líder pretende concentrar toda a autoridade em sua pessoa, mas o que se nota é que Estados com essa intenção sofrem total rejeição de outros, e acabam por cair em um limbo jurídico que os exclui da participação no cenário internacional.

As repercussões econômicas, em decorrência, são igualmente graves, verifica-se que são Estados pobres e que se tornam progressivamente mais decadentes, chegando ao ponto da exaustão, que os leva a movimentos revolucionários, inevitáveis. As revoluções são o estopim da carência popular, que é uma constante em Estados que confrontam os conceitos democráticos, a exemplo, também, da Venezuela.

Há, é certo, arroubos autoritários que pretendem fazer naufragar a democracia. O Brasil viu isso, recentemente. Nos anos 60, instalou-se um governo ditatorial de cunho militar, conduzido por generais, que perdurou até os anos 80, quando, enfim, restabeleceu-se a democracia, com o que seria o governo de Tancredo Neves, falecido logo após as eleições, assumindo seu vice José Sarney.

Essa curta experiência ditatorial fez instalar na mente do brasileiro a ideia de que qualquer ataque à democracia deve ser duramente combatido. A ditadura militar foi marcada por violência e atrocidades, o que foi amplamente noticiado pela mídia brasileira e apurado por autoridades.

Em dado momento, já não mais suportando o governo militar, o povo brasileiro instaurou o movimento Diretas Já, entre 1983 e 1984, clamando pelo retorno do voto, pelo retorno da expressão popular sobre as pessoas que deveriam assumir posições políticas.

Isso é natural, não há legitimidade em governos impostos, como foi o da ditadura militar brasileira, e também não há legitimidade em governos autoritários que afloraram mundo afora, e que foram igualmente combatidos pela população, como aqueles que se instalaram em vários países da América do Sul, como Argentina e Chile.

Em passagem muito representativa, especialmente do anseio democrático, que leva, necessariamente, ao anseio pelo constitucionalismo, pelo clamor de uma nova constituição, CERQUEIRA NETO menciona um episódio:

O senador Teotônio Vilela (Arena-AL) leu, da tribuna do Senado, em abril de 1979, um manifesto assinado por 67 políticos e intelectuais, que reclamavam a volta da democracia no país. “O caminho da conciliação nacional implica a aceitação dos órgãos de representação da sociedade como parceiros reais do processo decisório. Sob essa inspiração, convocamos o povo para lutar pela recuperação de seus direitos à participação. Com um objetivo final: a Constituinte”, rezava o documento (2020, p. 44/45).

Não por acaso, a teoria política, que é a ciência que estuda, dentre outros assuntos, a democracia, ressurgiu, segundo AMADEO, justamente nesse período de choque entre ideais

democráticos e inclinações autoritárias (2011, p. 17). SILVA comenta que, para SCHWARTZENBERG, a ciência política “contemporânea” surge em 1890, mas, isso, nos Estados Unidos da América. Discorre que o autor reconhece ser a política objeto de estudo desde a Antiguidade, com Platão e Aristóteles, e que permaneceu objeto de estudos por toda a história, apesar de alguns lapsos históricos em que foi suprimida sua predominância (2005, p. 14).

BITTAR diz que é a partir de 1970 que houve a reinvenção da expressão democracia, diante do esfacelamento da democracia liberal, do contexto histórico da crise da modernidade, e da necessidade de recriação de condições de exercício da política brasileira (2016, p. 12).

Entre os estudos de contemporâneos sobre a democracia, está um que, embora não novo, é objeto de constantes debates, que é o motivo, a razão, pela qual o consenso da maioria é respeitado. Há diversos pensadores que se dedicaram ao tema, com diversas conclusões, sendo importante destacar as correntes empiristas e as normativas. Entre as empiristas, estão aquelas que pretendem justificar a aceitação do consenso da maioria pelo temor de uma guerra civil, ou pela expectativa da alternância no poder, conclusões que são criticadas, por exemplo, por Habermas, para quem a teoria normativa da democracia é a mais correta, pois deriva de um entendimento de que há legitimação na democracia, isto é, as pessoas percebem e acolhem o conteúdo jurídico e legítimo da democracia (LUCHI, 2006, p. 75/76).

Ínsita no conceito de democracia está a ideia de que governos apenas são legítimos se emanarem da vontade do povo, pois é ao povo que o governo se destina. É impensável que, atualmente, um governo se estabeleça para satisfazer a vontade de um governante. Parece, até mesmo, absurda.

É ao povo que o poder deve servir, à comunidade de pessoas que, nos termos das ideias de Rousseau, criaram um pacto social para conviverem entre si. Toda a estrutura da sociedade deve ser construída para a manutenção do pacto social, que, segundo o pensador, pressupõe a participação popular. Rousseau não conseguia entender a sociedade sem a participação popular. E também outros pensadores, como Cole, cada qual ao seu modo, mas sempre firmes no sentido de que é fundamental.

Essas teorias primeiras sobre a origem das sociedades se basearam na ideia de que o contrato social teria sido feito para que as pessoas pudessem conviver entre si, e do melhor modo possível. Por isso, precisaram acolher a noção de que a participação popular é necessária. Com efeito, seria difícil imaginar um acréscimo no padrão de vida das pessoas caso ficassem submetidas apenas ao julgo de um governante, o que aconteceu em muitos momentos e foi terrível.

Mas, há os pensadores que buscaram sustentar a ideia oposta, de que as pessoas não conseguiriam conviver entre si caso não houvesse uma mão firme a lhes ordenar, a exemplo da teoria de Hobbes sobre a sociedade. Suas reflexões serviram de fundamento para regimes despóticos, pois Hobbes viu no Estado aquilo que chamou de um Leviatã, ou seja, uma entidade com imenso poder e capaz de controlar toda a sociedade.

A teoria de Hobbes ganhou acolhida por haver sido conveniente, especialmente, aos monarcas que buscavam legitimar seus governos. Mas, em uma disputa histórica foram as teorias contratualista da participação popular, como as de Rousseau e de Cole, que dominaram o cenário político.

Nota-se, assim, como a democracia, a exemplo do constitucionalismo, é um fenômeno histórico, que ganhou corpo no decorrer dos tempos, agregando forças em alguns momentos, perdendo-as em outros, mas, enfim, triunfando, até que, atualmente, seja difícil imaginar um Estado que não adote o ideal democrático. Há aqueles que procuram afastá-lo, em decorrência de tendências autoritárias de pessoas inclinadas ao regime ditatorial, mas o que se nota é que fracassam.

4. A SIMBIOSE ENTRE O CONSTITUCIONALISMO E A DEMOCRACIA

Note-se, até esse ponto, como os fenômenos do constitucionalismo e da democracia caminham juntos, sofrendo os influxos das épocas no mesmo compasso. É nítido que, quando o constitucionalismo foi forte, também foi a democracia. E, quando o constitucionalismo enfraqueceu, também a democracia enfraqueceu.

GODOY, com base nos estudos de SANTIAGO NINO e GARGARELLA, pontua:

Daí a afirmação de que não há constitucionalismo sem democracia e nem democracia sem constitucionalismo. Um é constitutivo do outro. Só pode haver democracia ao se assumir um compromisso robusto com os direitos e em especial com a igualdade (e/com liberdade) e, assim, com a possibilidade de participação e intervenção dos cidadãos na resolução dos assuntos públicos que afetam sua comunidade. Ao mesmo tempo, só pode haver constitucionalismo se todos os cidadãos puderem estabelecer um acordo sobre o que são e quais são os direitos que orientarão sua comunidade, bem como os conteúdos, alcances e limites desses direitos (2015, p. 25).

STRECK também nota a relação íntima entre Tribunais Constitucionais, expressão do constitucionalismo, e a democracia: “Com efeito, os Tribunais Constitucionais

indubitavelmente têm uma relação quase umbilical com as democracias parlamentares” (2018, n. p.).

DUARTE NETO observa que o aparecimento das constituições rígida coincide com o florescimento da democracia moderna:

Já as Constituições Rígidas são coevas aos tempos modernos. Têm por fundamento uma nítida separação entre as leis ordinárias, próprias dos Parlamentos, e as normas constitucionais. Seu aparecimento coincide com o surgimento das Democracias modernas, criando regras estáveis e possibilitando a proteção das minorias diante das maiorias (2009, p. 65).

No mesmo sentido, LORENZETTO chama a atenção para a dependência entre os conceitos de constitucionalismo e democracia:

Se a distinção entre constitucionalismo e democracia não endossa uma hierarquia que, eventualmente, pode ser pressuposta de maneira equívoca na dicotomia, de outra sorte, indica a necessidade normativa que uma categoria representa para a outra. Não se trata de como uma constitui originariamente a outra, mas sim, de como elas vieram a se tornar necessárias na definição coeva das relações institucionais, ainda que não o fossem no início da modernidade (2014, p. 6).

Para autores como LOEWENSTEIN o constitucionalismo se manifestou primeiro entre os hebreus, uma civilização já remota na história. Para outros, entre os gregos e romanos. Seja qual for sua origem, foi o constitucionalismo que possibilitou a pretensão à participação popular.

Sem dúvida, é apenas a previsão de direitos que cria um cenário de fortalecimento do povo que o leva à efetiva possibilidade de exercer qualquer tipo de influência sobre as decisões políticas. Um povo sem direitos é um povo fraco, que nada pode dizer, nada pode determinar. Já um povo que desfruta de direito é um povo que se arroga atributos suficientes para que opine sobre o destino político do Estado.

Estabelecidas as premissas fundamentais do constitucionalismo, a maior das quais é a limitação do poder, e concretizadas, cria-se as condições necessárias para que a democracia surja. Assim é que entre os gregos, entre os quais o constitucionalismo ganhou a maior expressão na Antiguidade, foi que surgiu, de fato, os principais contornos da democracia.

É na Grécia que surgem os principais pensadores da democracia, como Platão, Sócrates e Aristóteles. É daquela época a herança democrática que se carrega até os dias

correntes. Aquela sociedade realmente preocupava-se com a questão da democracia, e isso se nota até mesmo pela origem etimológica da palavra. A origem é grega. A expressão quer dizer o governo do povo. Até mesmo o nome dos locais que usavam para discutir as questões políticas remanesce ainda hoje, que são os fóruns.

Não se deve ignorar que a civilização grega apresentou um forte conteúdo de exclusão social. Nem todos eram cidadãos. Tratava-se de uma sociedade com segmentos sociais bastante distintos entre si. Os que detinham maior poder econômico eram cidadãos, mas muitos outros permaneciam excluídos da participação popular. De certa forma, era uma expressão do voto censitário.

Isso, sem mencionar a questão da escravidão, que entre os gregos era constante. Com efeito, a civilização grega foi marcada por incontáveis guerras. E essas guerras produziam derrotados, os quais, feitos prisioneiros, convertiam-se em escravos. A prática era comum. Mesmo filósofos como Aristóteles aceitaram a ideia de escravidão.

A passagem da Antiguidade para a Idade Média foi longa e ruidosa. Seu marco de maior destaque foi a queda de Constantinopla, a última capital do império romano do oriente. Com a queda, o domínio bárbaro se instalou sobre o que antes foi toda a extensão daquele império, que então se fragmentou, desapareceu.

Sobre os escombros do antigo império romano estabeleceu-se o regime feudal, cuja relação predominante era a de vassalagem, em que o vassalo devia obediência quase absoluta ao senhor feudal. Foi o ocaso do constitucionalismo. Cada senhor feudal impunha suas regras, não havia espaço para a discussão sobre a limitação do poder.

Não havia espaço, portanto, para a democracia. O conceito de democracia passou ao largo de toda uma era, centenas de anos. Um regime de servidão baseado na agricultura instalou-se e assim permaneceu, comodamente, século após século. Não por acaso, a Idade Média é vista sob o manto de um período de escuridão e decadência. Isso, contudo, sem deixar de reconhecer o valor de certos autores, especialmente estudiosos do direito canônico, como Santo Agostinho e São Tomás de Aquino.

Durante a Idade Média, talvez apenas a Carta Magna de 1215, de João Sem Terra, represente um documento de fundamental importância para o constitucionalismo, embora, naquela ocasião, não se possa, de modo algum, conceber a ideia de que houvesse solo fértil para a democracia.

No século XVII, especialmente na Inglaterra, que foi palco frequente de conquistas de direitos pelo povo, começaram a despontar documentos que, apesar de não terem conteúdo constitucional, em muito contribuíram para semear a consciência a respeito da necessidade de

limitar o poder, como a *Petition of Rights*, o *Habeas Corpus Act* e a *Bill of Rights* (LEWANDOWSKI, 1984, p. 45).

Formou-se, na Inglaterra, um constitucionalismo marcado pela ausência de um documento fundamental, de conteúdo constitucional, como ocorreu, posteriormente, em outros países. É por essa razão que, nesse Estado, formaram-se as condições para a transferência de poderes ao Parlamento muito antes do que nos Estados da Europa continental. Com o Parlamento, já se podia falar em uma democracia, senão a desejada, ao menos satisfatória, para a época.

Passada a Idade Média, no apogeu do constitucionalismo, que se deu no século XVIII, também a democracia aflorou. Não com a mesma intensidade dos dias correntes, mas surgiu com novo fôlego, na esteira no movimento constitucionalista. Assim é que, com a Revolução Americana, que resultou na promulgação dos Estados Unidos da América de 1776, o país surge com uma essência democrática muito grande. O poder constituinte se manifestou de modo forte, e sempre considerando em sua essência a participação popular. A democracia norteamericana, com efeito, despontou forte e foi o traço característico desse Estado desde seus primórdios e até agora.

Na porção continental da Europa, apenas com a Revolução Francesa é que se lançam as bases do constitucionalismo, inaugurando-se o constitucionalismo moderno, e, em decorrência, é nesse momento que se estabelecem as condições também para a democracia. Com a Revolução Francesa, o povo retira do monarca o poder absoluto de que dispunha, e o transfere para um Parlamento.

É possível que se critique o fato de esse movimento revolucionário haver sido conduzido pela burguesia, o que é verdade, mas isso não diminui a importância da conquista democrática, de transferir parcela do poder do monarca para um Parlamento, de modo a determinar a necessidade de diálogo entre um e outro, uma negociação de posições que ainda prevalece nos modelos democráticos atuais.

Neste ponto, uma crítica que se pode fazer é que nenhum modelo de democracia é perfeito. Todos estão sujeitos a influências cujo objetivo é protegerem interesses de indivíduos ou de categorias. O que se busca é diminuir essas influências. A questão econômica, por exemplo, é determinante. Muitos Estados permitem o financiamento de campanhas eleitorais pelo setor privado, o que repercute nos interesses protegidos no âmbito dos Paramentos.

Nos Estados Unidos da América, a prática do *lobby* é permitida, e essa prática é dominada por setores empresariais fortes. É muito difícil, senão impossível, excluir a influência

do capital sobre o sistema democrático. Ainda assim, é necessário ajustá-lo para arrefecer a prevalência do capital sobre assuntos mais importantes e que melhor servem ao povo.

Mesmo que, de fato, as primeiras iniciativas democráticas do período moderno tenham sido marcadas pelo predomínio do capital, a importância do mero ressurgimento das bases para um contexto democrático é algo a se comemorar. De um modo ou de outro, a limitação do poder dos governantes, especialmente por meio de constituições garantindo-a, repercutiu de modo muito positivo sobre os direitos efetivamente desfrutados por todos. Mesmo que uma parcela da sociedade tenha se beneficiado ainda mais, e se alçado às posições de poder almejadas, os reflexos positivos da democracia se espalharam para o povo.

Outro questionamento que se pode fazer é que, após as Revoluções Americana e Francesa, aquela estabelecendo as bases do constitucionalismo em solo norteamericano, e essa em solo francês, não se instalou um regime democrático, efetivamente, nos Estados Unidos e na França.

Tal afirmação parece não possuir fundamento. Embora os regimes democráticos experimentados àquela época tenham sido bastante simples se comparados com os atuais, a participação popular ocorria, o que, em períodos anteriores, durante a Idade Média, não aconteceu. Não foram regimes democráticos com participação direta como os experimentados pelos gregos, mas sim com participação indireta, o que, de qualquer modo, ainda é a regra.

O fato é que o crescimento populacional inviabilizou regimes democráticos de participação direta, é um aspecto que não se pode esquecer. Existiam, simplesmente, muito menos pessoas durante a Antiguidade. Podiam elas se reunirem para debater os assuntos que desejassem. O crescimento populacional experimentado nos séculos seguintes, foi, porém, assombroso.

Assim, fez-se necessária a participação indireta, pelo qual as pessoas exerceriam seu direito de sufrágio votando nos candidatos que melhor representassem seus interesses. Os primeiros Parlamentos foram concebidos assim, com representantes.

Mais um aspecto essencial da democracia é a coexistência de inúmeros interesses. É natural. Se, durante a época dos monarcas com poderes absolutos, apenas seu interesse importava, a democracia convive com diversas vozes, com diversas demandas, e todo o diálogo institucional que se desenvolve é pautado pelas relações entre esses diferentes interesses, ora uns cedendo, ora outros, para acomodar as necessidades de todos, na medida do possível.

Constitucionalismo e democracia seguiram seu caminho lado a lado, até florescer o constitucionalismo contemporâneo, ou neoconstitucionalismo. Se, no passado, a conquista do reconhecimento de direitos era a luta principal, depois, previstos os direitos, a luta passou a ser

por sua efetivação. Fenômeno recorrente foi, e ainda é, o estabelecimento de direitos que não passam do plano do ideal para o plano do concreto. São direitos ilusórios.

O neoconstitucionalismo traz em si a ideia de que os direitos devem ser efetivos, ou seja, devem ser de fato desfrutados pelas pessoas. Há um clamor de vozes nesse sentido, e essas vozes perfazem e reforçam ainda mais a democracia. As pessoas passam a reivindicar direitos, participando do cenário político, e sua efetivação. As decisões políticas, portanto, são influenciadas pelo clamor popular. Essa é a essência de democracia. CANOTILHO, MENDES, SARLET E STRECK afirmam: “A premissa fundamental do neoconstitucionalismo democrático brasileiro assenta no seguinte: a normatividade do político só poderá alcançar dimensões práticas relevantes se a articulação entre democracia e constituição for de novo levada a sério” (2013, n.p.).

O constitucionalismo e a democracia caminham no mesmo compasso. Cedendo um, cede o outro. Fortalecido um, fortalecido o outro. Nos momentos em que o constitucionalismo esteve fortalecido, como durante um período da Antiguidade, e do século XVIII em diante, a democracia também se fez presente com muita força. Nos momentos em que o constitucionalismo enfraqueceu, como durante toda a Idade Média, a democracia também desapareceu, perdeu-se nas brumas do tempo para tomar novo fôlego a partir das Revoluções Americana e Francesa, que impulsionaram o constitucionalismo para uma nova era.

5. CONCLUSÕES

Este estudo se dedicou ao percurso histórico do constitucionalismo e da democracia, para concluir que ambos caminham no mesmo compasso, um fortalecendo o outro. Nos momentos em que o constitucionalismo se fez marcante, também se fez a democracia. E, quando o constitucionalismo sucumbiu, também sucumbiu a democracia.

Assim é que, na Antiguidade, quando se lançaram as bases do constitucionalismo clássico, fulcrado na ideia de limitação do poder, a democracia encontrou solo fértil para florescer, e o fez, especialmente, na Grécia, a partir do pensamento de filósofos como Platão, Sócrates e Aristóteles.

Foi entre os gregos que a democracia ganhou seus primeiros contornos e se estabeleceu a sério. Os gregos conceberam as bases da democracia, e o fizeram em sua forma mais pura, que é a democracia direta, em que as pessoas participam por si só, e não por representantes, da tomada de decisões políticas. Isso, contudo, sem embargo do fato de que a sociedade grega tinha segmentos sociais excluídos, que não participavam da vida política. Convivia, também, com a escravidão.

Durante a Idade Média, o ideal do constitucionalismo desapareceu, predominando o regime feudal, caracterizado pelas relações de vassalagem, e baseado em uma agricultura servil. O senhor feudal tinha poderes amplos sobre suas terras e vassalos. Em um cenário assim, não havia espaço para a democracia.

Mais tarde, com o ocaso da Idade Média, e com o despontar das Revoluções Americana e Francesa, que deram novo fôlego ao constitucionalismo, ressurgiu com força também a democracia, por meio dos Parlamentos, especialmente na França e na Inglaterra, embora em solo inglês o movimento democrático tenha se iniciado mais cedo do que na Europa continental.

Atualmente, com o constitucionalismo sobremodo fortalecido, os regimes democráticos predominam amplamente ao redor do mundo, embora, por vezes, verifiquem-se arroubos autoritários como os regimes ditatoriais do século passado.

Portanto, o constitucionalismo e a democracia, embora objeto de estudo por campos distintos da ciência, o primeiro, objeto do direito constitucional, e, a segunda, da teoria política, caminham em compasso, um importando ao outro, e ambos sempre com a intenção de garantir ao povo o efetivo desfrute de seus direitos, e o espaço para um autêntico diálogo democrático.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADEO, Javier. Teoria política: um balanço provisório. **Revista de Sociologia e Política**, v. 19, n. 39, Curitiba, 2011. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/pdf/rsocp/v19n39/a03v19n39.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. **Revista Diálogo Jurídico**, n. 15, Salvador, 2007. Disponível em

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43620>>. Acesso em 29 mar. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

BITTAR, Eduardo C. B. Crise política e teoria da democracia. **Revista de Informação Legislativa**, a. 52, n. 211, Brasília, 2016. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p11.pdf>. Acesso em 29 mar. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAT, Debora. **Judicialização da política e participação popular: um exame da repercussão geral nos recursos extraordinários julgados pelo Supremo Tribunal Federal e o incremento da participação.** 2014. 134f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** Coimbra: Edições Almedina, 2003.

DUARTE NETO, José. **Rigidez e estabilidade constitucional: estudo da organização constitucional brasileira.** 2009. 285f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

GODOY, Miguel Gualano de. **Devolver a constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais.** 2015. 267f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Proteção dos direitos humanos na ordem interna e internacional.** Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LORENZETTO, Bruno Meneses. **Os caminhos do constitucionalismo para a democracia.** 2014. 323f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

LUCHI, José Pedro. Para uma teoria deliberativa da democracia. **Revista de Informação Legislativa**, a. 43, n. 172, Brasília, 2006. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/172/ril_v43_n172_p73.pdf>. Acesso em 29 mar. 2021.

MEDEIROS, Nayara Fátima Macedo de. Democracia clássica e moderna: discussões sobre o conceito na teoria democrática. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, vol. 6, n. 2, Curitiba, 2015. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/2393/democracia_classica_moderna_medeiros.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 29 mar. 2021.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação.** 2008. 224f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

SILVA, Matheus Passos. **Relações entre Estado e democracia na teoria política contemporânea.** 2005. 209f. Dissertação (Mestrado – Universidade de São Paulo), São Paulo.

SILVEIRA, Ramaís de Castro. **Diálogos constitucionais?** Análise da interpretação da constituição, na dinâmica Congresso-STF, à luz de um pressuposto deliberativo. 2016. 486f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Diálogo institucional, democracia e estado de direito: o debate entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional sobre a interpretação da Constituição.** 2013. 200f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Universidade de São Paulo, São Paulo.